

LEI COMPLEMENTAR Nº. 63/2014

**Programa Municipal de
Recuperação Fiscal
(PROFIS) – Concede
Remissão – Juros – Multa –
Crédito Tributário –
Providências.**

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, estabelece o Programa Municipal de Recuperação Fiscal (PROFIS), incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou administrativa, vencidos até a data limite de 31 (Trinta e um) de Agosto de 2014, observadas as seguintes condições:

§ 1º - O Programa Municipal de Recuperação Fiscal importa na concessão de remissão parcial de juros e multas incidentes sobre os tributos municipais, assim como, condições de parcelamento dos valores devidos.

§ 2º - A remissão de que trata o § 1º deste artigo poderá atingir o percentual de 90% (Noventa pontos percentuais) sobre o valor de multas e juros conforme disposto nesta lei.

§ 3º - O contribuinte que liquidar o valor devido do tributo à vista fará jus à remissão de 90% (Noventa pontos percentuais) sobre o valor devido a título de juros e multa, os quais incidentes sobre o tributo devido.

§ 4º - O Poder Executivo municipal fará expedir notificação a cada um dos contribuintes em débito, cientificando-os acerca do benefício instituído por esta lei.

§ 5º - O Poder Executivo promoverá ampla divulgação do benefício instituído por esta lei, inclusive com publicação em rádios e jornais se possível.

§ 6º - Aos créditos de natureza não tributária e aos créditos objeto de acordo judicial aplica-se o disposto nesta lei quanto ao parcelamento, não se aplicando a remissão relativa aos juros e multa registrados na constituição do crédito.

Art. 2º - O contribuinte pode optar pelo pagamento parcelado do débito tributário, cuja parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (Cinquenta reais), com regressão de desconto sobre o valor de multa e juros na seguinte proporção:

I – desconto de 80% (Oitenta pontos percentuais) para pagamento em até seis parcelas;

II – desconto de 60% (Sessenta pontos percentuais) para pagamento entre sete e quinze parcelas;

III – desconto de 40% (Quarenta pontos percentuais) para pagamento entre dezesseis e vinte e cinco parcelas;

IV – desconto de 20% (Vinte pontos percentuais) para pagamento entre vinte e seis e trinta e seis parcelas.

V – desconto de 10% (Dez pontos percentuais) para pagamento entre trinta e sete e quarenta e oito parcelas.

VI – sem desconto para parcelamento entre quarenta e nove e sessenta parcelas.

§ 1º - A primeira parcela relativa ao benefício instituído por esta lei deve ser recolhida na mesma data de assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida; e as demais no prazo sucessivo de trinta dias.

§ 2º - Sobre as parcelas remanescentes serão atualizadas aplicando-se o INPC ou índice que venha a substituí-lo, acrescidos de juros à razão de 0,50% (Meio ponto percentual) ao mês ou fração.

§ 3º - O inadimplemento de obrigação em prazo superior 30 (Trinta) dias importa na imediata extinção do benefício, exigindo-se a liquidação imediata do débito, inclusive com juros e multas incidentes sobre o valor originário do crédito tributário.

§ 4º - Ocorrendo o inadimplemento de obrigação disposto no § 2º deste artigo, o Poder Executivo proporá a execução do débito no prazo de 90 (Noventa) dias.

Art. 3º - A opção de adesão ao disposto nesta lei deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao Poder Executivo até a data limite de 30 (Trinta) de Dezembro de 2014.

§ 1º - A adesão disposto no *caput* deste artigo deve ser formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - O Termo de que trata o § 1º deste artigo pode ser celebrado mediante procuração, observados os requisitos de lei para a prática do ato.

Art. 4º - A liquidação dos valores devidos ao Município far-se-á exclusivamente junto ao sistema bancário através de guias expedidas pela Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 5º - O disposto nesta lei não compreende o parcelamento de valores apurados com custas e despesas processuais e ou honorários advocatícios, ou ainda, qualquer outro valor que, por força de lei, possua essa natureza.

Art. 6º - O contribuinte que não concordar com os valores relativos ao débito de sua responsabilidade pode requerer a instauração de Processo Tributário Administrativo, onde se deva apurar a origem e constituição do crédito tributário na forma da lei.

Art. 7º - A adesão ao PROFIS importa na emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do Processo de Parcelamento relativo ao Contribuinte.

Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 08 de outubro de 2014.

José Clarete Pimenta
Prefeito Municipal